



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10783.005657/93-11  
Recurso n.º : 112.814  
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990  
Recorrente : ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S/A  
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 09 de dezembro de 1997  
Acórdão n.º : 101-91.659

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC/BTNF-A parcela da correção monetária credora relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença IPC/BTNF, deve ser computada na determinação do lucro real a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para determinação do lucro inflacionário.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

Processo n.º : 10783.005657/93-11  
Acórdão n.º : 101-91.659

2

FORMALIZADO EM: 12 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

## RELATÓRIO

Contra ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A foi lavrado o auto de infração de fls 1/3 para formalização do crédito tributário equivalente a 20.450/58 UFIR, sendo 10.124,05 UFIR a título de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica , e o restante, a título de juros de mora e multa por lançamento de ofício. Conforme descrição dos fatos , às fls 2, a infração apurada foi a seguinte :

### “LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO

SALDO CREDOR DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF apurada em 31.12.90, calculada sobre a conta AÇÕES DA ELETROBRÁS pertencente ao Ativo Permanente, indevidamente registrada no Circulante a Longo Prazo, conforme item 8 do Auto de Infração - Processo n.º 13766.000198/93-67, e a conta de Lucros Acumulados, correspondente a repercussão no Patrimônio Líquido, concedido pela fiscalização naquele processo, face a Omissão de Correção Monetária do Balanço tributada nos exercícios correspondentes.”

O saldo credor da diferença em 31.12.90, apurado pela Fiscalização, foi atualizado até 31/07/93, tendo a Fiscalização encontrado um lucro inflacionário a tributar em 31/07/93 no valor de Cr\$ 8.664.159.924,56, do qual se exigiu 5%.

No Termo de Encerramento da Ação Fiscal, fls. 16, os autuantes declaram que o procedimento encerrado “está amparado no pleito do próprio contribuinte que exigiu a despesa de correção monetária no período-base de 1991, calculada justamente sobre a Reserva de Lucros, criada pelo saldo credor ora tributado pela fiscalização. Tal solicitação consta da Impugnação formulada pela Empresa contra a exigência constante do Processo IRPJ n.º 13766.000198/93-67.....”

A empresa apresentou a impugnação esclarecendo que, além de refutar ampla e totalmente o mérito da exigência relativa ao item 8 do Auto de Infração do Processo 13766.000198/93-67, demonstrara erro cometido pelos autuantes quando da elaboração da planilha, que na parte do patrimônio líquido deveriam incluir o resultado da diferença da correção entre o IPC e o BTNF, equívoco esse que levaria a oferecer



à tributação antecipadamente a quantia de CR\$ 470.509.522,17. Que da leitura imparcial daquela impugnação se constata, facilmente, que a Defendente nada pleiteou, não sendo verídica a assertiva constante do Termo de Encerramento . Aduzem que os autuantes, ao arrepio do Decreto 332/91, exigem antecipadamente a tributação de valores que, mesmo na hipótese de serem devidos, teriam sua tributação postergada. . Que o art. 5º da Lei 8.541/92 deixou ao contribuinte a opção de antecipar a tributação de Lucros Inflacionários, inclusive decorrentes da diferença IPC/BTNF, não havendo qualquer dispositivo que autorize os Autuantes a exercerem, em nome do fisco ou do contribuinte, tal opção. Conclui dizendo não ter havido qualquer infringência ao disposto no art. 3º, II, da Lei 8.200/90, no art. 38, II, do Decreto 332/91, nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 31, inciso V, da Lei 8.541/92 e no art. 11 da Lei 8.682/93, conforme alegado, requerendo a improcedência do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu ser o processo decorrente do de nº13766.000198/93-67, não havendo matéria específica a ser examinada, e como tal, julgou procedente a ação fiscal.

Recorrendo a este Colegiado, a empresa anexa cópia de parte do recurso apresentado no processo acima referido, reportando-se ao seu item 9.2.7.

Às fls 121/123, contra-razões da PFN, demonstrando a obrigatoriedade de registrar no Permanente e corrigir as ações da Eletrobrás.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

Segundo se depreende dos autos, a empresa foi autuada em julho de 93. Um dos itens do auto de infração dizia respeito a ações da Eletrobrás, que a empresa classificou no Circulante, e a fiscalização transferiu para para o Permanente, apurando, em decorrência, saldo credor de correção monetária a tributar nos exercícios de 89, 90, 91 e 92. Intimada, a empresa impugnou aquela exigência em 03/09/93, alegando, entre outras razões, que a Fiscalização deixara de incluir no Patrimônio Líquido a diferença da correção IPC/BTNF. Ao tomar conhecimento da impugnação, os autuantes lavraram novo auto de infração (ciência do contribuinte em 09/11/93), o presente, desta vez para incluir a diferença de correção IPC/BTNF sobre o Ativo Permanente e sobre o Patrimônio Líquido.

O auto lavrado em julho de 93 foi impugnado e deu origem ao processo 13766.000198/93-67, e a parcela relativa à contabilização indevida das ações da Eletrobrás foi mantida por este Conselho ( Acórdão nº 101-91.263, de 19/08/97)

Não procede a alegação contida na impugnação de que os Autuantes exigem antecipadamente a tributação de valores que teriam tributação postergada por força do Decreto 332/90, não sendo dado ao Fisco exercer a opção de antecipar ou não a tributação do lucro inflacionário. Os autuantes observaram as disposições da Lei 8.200/90 e do Decreto 322/90, apurando a parcela de correção relativa à diferença IPC/BTNF verificada no ano de 1990 e, encontrando saldo credor, tributaram , em 1993, o percentual mínimo estabelecido em lei (5%) . Não ocorreu, pois, antecipação



Processo n.º : 10880.089196/92-97  
Acórdão n.º : 101-91.659

6

de tributação que poderia ser postergada, e não houve, também, prejuízo para a empresa, que se desejasse tributar parcela do lucro inflacionário superior ao mínimo, poderia fazê-lo espontaneamente, sem se sujeitar à multa de ofício.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 09 de dezembro de 1997

  
SANDRA MARIA FARONI